

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 2022

Determina que os Estados, Distrito Federal e os Municípios divulguem o quantitativo de vagas efetivas ocupadas e vagas no magistério público da educação básica, e dá outras providências.

Autor: Deputado IDILVAN ALENCAR

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Idilvan Alencar, visa determinar que os Estados, Distrito Federal e os Municípios divulguem o quantitativo de vagas efetivas ocupadas e vagas no magistério público da educação básica, e dá outras providências.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A divulgação do quantitativo de vagas efetivas ocupadas e vagas no magistério público da educação básica parece-nos ser um imperativo da transparência.

A sociedade deve ser informada se a rede escolar conta efetivamente com o número de profissionais suficiente para que se dê a ofertas da educação com qualidade.

Como destaca o nobre autor, “é essencial que o trabalho do professor tenha continuidade, que se criem vínculos com a escola e a comunidade e que ele esteja engajado em um processo de formação continuada que aprimore seu trabalho a cada dia”.

Esses dois aspectos - a presença de professores e a criação de vínculo com a comunidade escolar, mereceram menção em estratégias do vigente Plano Nacional de Educação (PNE):

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da **jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar**;

.....

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e **estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados**;

A contratação de professores efetivos, por meio de concursos públicos, representa a valorização do magistério e contribui para a busca de recuperação da atratividade da carreira docente.

A contratação de professores temporários não deve ser a regra, mas exceção justificada para substituir os docentes efetivos em situações bem caracterizadas.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de lei nº 1.628, de 2022.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7297

